

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 55, DE 2016

Sugere Projeto de Lei que torna dispensável a apresentação do Código Sindical às Agências da Caixa Econômica Federal, para fins de recolhimento e repasse da contribuição sindical.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ (Sintepsgap)

Relator: Deputado Celso Jacob

I – RELATÓRIO

A Sugestão em análise, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ (Sintepsgap), propõe que se torne dispensável a apresentação do Código Sindical às agências da Caixa Econômica Federal, para fins de recolhimento e repasse da contribuição sindical.

O sindicato autor não apresentou justificativas para a proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 8º da Constituição da República estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, observadas as disposições de seus incisos. Nesse contexto, destacamos seus incisos I e II:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Dessa forma, embora possa ser criticado, o sistema vigente no Brasil é o da unicidade sindical, conforme o citado inciso II, e, para sua garantia, cabe ao Ministério do Trabalho efetuar o registro sindical referido no inciso I.

Nesse sentido, a Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece: “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.

Às entidades sindicais devidamente registradas deve ser feito o repasse da contribuição sindical compulsória, o chamado imposto sindical, de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT).

O artigo 589 da CLT define a destinação do valor arrecadado a título de contribuição sindical, partilhando-o entre as entidades sindicais, nestes termos:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - para os empregadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 15% (quinze por cento) para a federação;

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

II - para os trabalhadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'

Para o regular repasse da contribuição sindical na forma prevista na CLT, utiliza-se o Código Sindical, emitido pelo Ministério do Trabalho.

De acordo com informações disponíveis no *site* do Ministério do Trabalho, para obtê-lo, é necessário que a entidade tenha registro sindical. Durante o procedimento de solicitação do Código Sindical, a entidade sindical solicitante deve declarar sua filiação ou não a entidades sindicais de grau superior e, em caso positivo, especificá-las, para fins da emissão do Código Sindical.

O Código Sindical constitui-se de uma sequência numérica com quatro grupos de algarismos que indicam a Central Sindical, a Confederação, a Federação e o Sindicato. Desse modo, a CAIXA identifica as entidades para as quais deve realizar o repasse de acordo com os percentuais previstos no artigo 589 da CLT.

Dessa forma, o Código Sindical é um instrumento útil e adequado aos procedimentos de recolhimento e repasse da contribuição sindical de acordo com a legislação pertinente.

Eventual dispensa da apresentação do referido Código acarretará diversos problemas operacionais e dificuldades para a verificação do regular repasse da contribuição sindical, podendo, até mesmo, gerar situações de destinação a entidades que não tenham o devido registro sindical.

Por essas razões, votamos pela **rejeição** da Sugestão nº 55, de
2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Celso Jacob
Relator